



PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Henrique Peres, 1500, Vila Bernadotti, Mogi Das Cruzes - SP - CEP: 08735-400
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000683-84.2025.4.03.6133
AUTOR: DDP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP ASSISTENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO EMILIO DOS SANTOS MALTA MOREIRA - SP150302 ADVOGADO do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO MALTA MOREIRA - SP25629 ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **DDP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA/SP)**.

Narra a inicial, em síntese, que a autora é pessoa jurídica de direito privado, atuante no ramo de fabricação de cosméticos e perfumaria, sendo registrada perante o Conselho Regional de Química. Contudo, alega que recebeu uma notificação informando a existência de protesto em seu desfavor, no valor de R\$ 3.264,08 (três mil, duzentos e sessenta e quatro reais e zero oito centavos), a requerimento do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, eis que não teria se registrado em seus quadros.

Assim, requereu, em antecipação de tutela, a determinação judicial para que o CREA-SP se abstenha de exigir o registro em seus quadros, durante o processo, bem como para que o CREA/SP deixe de lavrar qualquer auto de infração ou de inscrever a autora em dívida ativa. Ao final, requereu a declaração de inexistência de relação jurídico-fiscalizadora, a declaração de nulidade do auto de infração nº 16043/2025 e da cobrança do valor de R\$ 3.264,08 (três mil, duzentos e sessenta e quatro reais e zero oito centavos), condenando-se o réu na devolução do valor pago. Por fim, requereu a condenação do réu na indenização por danos morais.



Custas judiciais recolhidas no ID 364830298.

A decisão de ID 365173372 indeferiu a antecipação de tutela e determinou a citação do réu.

Juntou-se aos autos cópia da r. decisão monocrática proferida no agravo de instrumento nº 5015014-40.2025.4.03.0000, a qual deferiu a antecipação de tutela, para que o CRE/SP se abstenha de promover novas diligências e autuações à agravante em razão desta não possuir registro e inscrição em seus quadros (ID 371526485).

Citado, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA/SP) apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação (ID 398789014).

O Conselho Regional de Química se manifestou nos autos, requerendo a sua admissão como assistente simples da autora (ID 413909502).

Juntou-se aos autos a cópia da decisão definitiva proferida no agravo de instrumento nº 5015014-40.2025.4.03.0000, a qual manteve a decisão antecipatória de tutela (ID 426560634).

O despacho de ID 429687073 determinou a manifestação do réu.

Intimado, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA/SP) permaneceu silente (ID 459926255).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

De início, **DEFIRO** o pedido de assistência simples do Conselho Regional de Química, nos termos dos artigos 119 e 120 do Código de Processo Civil. Com efeito,



intimado a se manifestar, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA/SP) permaneceu inerte (ID 459926255).

Ademais, verifico que o Conselho Regional de Química demonstrou a existência de interesse apto a fundamentar a sua intervenção nos autos, eis que a parte autora se encontra registrada em seus quadros, conforme ID 364740759.

Pois bem.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo à análise do mérito.

Cinge-se a controvérsia a respeito da obrigatoriedade de registro da autora perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA/SP), em razão da sua atividade profissional.

O artigo 1º, da Lei nº 6.839/80 dispõe que o critério que define a obrigatoriedade do registro dos profissionais perante os Conselhos de Fiscalização profissional é a atividade básica desenvolvida ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, in verbis:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que o critério legal para obrigatoriedade de registro em conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados, senão vejamos:



ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. REGISTRO PROFISSIONAL. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o critério legal para a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e de contratação de profissional específico é determinado pela atividade básica ou natureza dos serviços prestados pela empresa. 2. Assim, considerando-se que o Tribunal a quo, soberano na análise do material fático-probatório dos autos, deixou consignado que as atividades básicas da empresa estão sujeitas a registro e fiscalização do Conselho Regional de Administração, eventual revisão do entendimento demandaria incursão no contexto probatório, providência que encontra óbice no teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.019.972/AL, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023). (Grifou-se).

No caso em análise, verifico que a autora desenvolve as seguintes atividades, conforme descrito em seu contrato social (ID 364740146 - Pág. 02) e em seu CNPJ (ID 364740757): "Indústria e Comércio de Artigos de Perfumaria e Cosméticos, Importação e Exportação".

Por sua vez, o artigo 7º da Lei nº 5.194/66 dispõe sobre as atividades básicas inerentes à engenharia, vejamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;



- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

No presente caso, verifico que as atividades desenvolvidas pela autora estão relacionadas à área química, não se enquadrando, portanto, nas hipóteses previstas pelo artigo 7º da Lei nº 5.194/66, de sorte que se obriga apenas ao registro perante o Conselho Regional de Química.

Nesse sentido, observo que a autora está devidamente registrada no Conselho Regional de Química sob nº 21997-F, processo 197755 (ID 364740759), mantendo um profissional da área de química como responsável técnico de sua atividade (ID 364740762), a demonstrar que, de fato, suas atividades não estão submetidas à fiscalização do CREA/SP.

Ademais, ressalto que a jurisprudência pátria é uníssona em reconhecer que é vedada a exigência de duplo registro em conselhos profissionais distintos quando a empresa já se encontra devidamente registrada junto ao conselho compatível com a sua atividade principal. Confira-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. REGISTRO JUNTO AO CREA/SP. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA NÃO ENQUADRADA NAS ÁREAS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA OU AGRONOMIA. **DUPLICIDADE DE REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE.** CDA ANULADA. RECURSO PROVIDO. [...]. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a atividade básica exercida pela empresa atrai a obrigatoriedade de registro junto ao CREA/SP; e (ii) estabelecer se é juridicamente possível exigir-se o registro simultâneo da empresa em mais de um conselho profissional, à luz do princípio



da vedação à duplicidade de registros. [...]. 6. O fato de a embargante estar regularmente inscrita no Conselho Regional de Química da 4ª Região reforça a desnecessidade de novo registro, sendo vedada a exigência de dupla inscrição profissional. 7. A mera existência de profissionais engenheiros no quadro funcional da empresa não altera a natureza jurídica de sua atividade preponderante, tampouco gera a obrigação de registro perante conselho profissional diverso daquele ao qual a empresa já está vinculada por sua atividade principal. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A obrigatoriedade de registro em conselho profissional decorre da atividade básica efetivamente exercida pela empresa ou daquela prestada a terceiros, conforme o art. 1º da Lei n. 6.839/1980. 2. A empresa cuja atividade principal não se insere entre as atribuições típicas de engenheiros, nos termos da Lei n. 5.194/1966, não está sujeita ao registro obrigatório perante o CREA. 3. É vedada a exigência de duplo registro em conselhos profissionais distintos quando a empresa já se encontra devidamente registrada junto ao conselho compatível com sua atividade principal. [...]. (TRF-3 - ApCiv: 00024020320124036115, Relator.: Desembargadora Federal LEILA PAIVA MORRISON, Data de Julgamento: 09/09/2025, 4ª Turma, Data de Publicação: 12/09/2025). (Grifou-se).

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA. EMPRESA DE FABRICAÇÃO DE AÇÚCAR EM BRUTO. **DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CREA. DUPLO REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE.** 1 - A necessidade de inscrição depende da verificação concreta da atividade básica da empresa, e, quando realizada mais de uma, da análise da sua atividade preponderante. Orientação do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O exercício de atividade de fabricação de açúcar em bruto, de per si, não justifica a inscrição no CREA. Orientação desta Corte Regional. 3 - Não se admite o duplo registro em conselho profissional. Orientação desta Corte Regional. 4- Apelo provido. (TRF-3 - ApCiv: 50018803420204036106, Relator.: Desembargador Federal GISELLE DE AMARO E FRANCA, Data de Julgamento: 28/02/2024, 6ª Turma, Data de Publicação: DJEN DATA: 06/03/2024). (Grifou-se).

Logo, considerando que a atividade principal exercida pela autora não é privativa de profissionais da área de engenharia e agronomia, tenho que não prevalece a obrigatoriedade de seu registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA/SP).

Em relação ao pedido de danos morais, tenho que, igualmente, é procedente.



Com efeito, dispõe o art. 186 do Código Civil que, quem, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Igualmente, prevê o art. 187, do mesmo diploma que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Por sua vez, o art. 927 do Código Civil contempla que, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

No caso dos autos, verifico que restou caracterizado o dano moral. Isto porque o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA/SP) violou direito da parte autora, eis que emitiu o auto de infração nº 16043/2025, encaminhando a dívida ao protesto, sem maiores diligências para apurar a obrigatoriedade de inscrição da autora em seus quadros.

Dessa forma, para evitar o protesto, a autora teve que efetuar o pagamento do valor de R\$ 3.264,08 (três mil, duzentos e sessenta e quatro reais e zero oito centavos), consoante ID 364740149, a demonstrar o efetivo prejuízo sofrido.

Ademais, no caso em análise, a autora se encontra registrada perante o Conselho Regional de Química desde 22/06/2010, conforme ID 413909508. Logo, caberia ao réu, antes de aplicar a penalidade à autora, diligenciar no sentido de verificar a regularidade de seu registro, o que não foi feito.

Assim, restando comprovada a obrigação de indenizar, é preciso definir o quantum debeatur, cuja estipulação tem revelado acirradas discussões doutrinárias e jurisprudenciais.

De fato, a mensuração da dor, do dissabor, da aflição, enfim, do abalo moral sofrido diante de determinada conduta, revela-se tarefa árdua, senão impossível dado o subjetivismo inerente à própria circunstância de cada caso e de cada pessoa.

Contudo, na esteira das diretrizes estabelecidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que reconhece o prudente arbítrio do magistrado como o principal critério na definição do valor da indenização em casos tais, entendo como razoável, bem como suficiente para compensação da autora a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais e reconheço a ausência de relação jurídica-fiscalizadora entre a autora e o réu, determinando, por consequência, o cancelamento do Auto de Infração nº 16043/2025, com a devolução do valor de R\$ 3.264,08 (três mil, duzentos e sessenta e quatro reais e zero oito centavos), devidamente corrigido desde a data do desembolso e com a incidência de juros de mora desde a citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora, no valor arbitrado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigido desde a data da sentença e com a incidência de juros de mora desde a citação, extinguindo o feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os conseqüentários deverão observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Custas na forma da lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de novembro de 2025.

PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal

